

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 238, DE 2023

Altera a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, para corrigir os valores das bolsas de estudos ofertadas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e prever o seu reajuste anual.

Autor: Deputado MENDONÇA FILHO

Relatora: Deputada CAROL DARTORA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 238, de 2023, de autoria do Deputado Mendonça Filho, altera a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, a fim de corrigir os valores das bolsas de estudos ofertadas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), no âmbito da educação superior, e prever o reajuste anual desses valores.

O projeto concede um reajuste de 40% nos valores das bolsas de estudos ofertadas pela Capes e define que esses valores deverão ser corrigidos, anualmente, no mês de janeiro, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulado nos últimos 12 meses, ou por outro índice que eventualmente venha a substituí-lo.

A proposição foi despachada às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Educação; Finanças e Tributação, que a analisará quanto à adequação financeira ou orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve se manifestar quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

O PL está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados



* C D 2 5 2 2 1 2 0 9 0 6 0 0 *

(RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do RICD.

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação manifestou-se favoravelmente à proposição, com a aprovação de parecer, com substitutivo, em reunião realizada no dia 13 de agosto de 2024.

Não foram apresentadas emendas ao PL no âmbito desta Comissão de Educação no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei ora em análise pretende reajustar os valores das bolsas de estudos e auxílios concedidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), no âmbito da educação superior, além de definir a correção anual desses valores pelo índice oficial de inflação, o IPCA.

Do ponto de vista educacional, a proposição é meritória, e merece ser aprovada, pois promove melhores condições para a formação de recursos humanos qualificados para a docência de nível superior e para atender à crescente demanda do setor público e do setor privado por profissionais altamente especializados. Além disso, contribuirá para o desenvolvimento da pesquisa no país.

Apesar de parcela expressiva da população brasileira reconhecer a importância do investimento em pesquisa científica e na formação de mestres e doutores para o desenvolvimento do país, vimos recentemente a área de ciência e tecnologia padecer com falta de recursos. No que toca especificamente aos valores das bolsas de estudos e auxílios concedidos aos estudantes de pós-graduação, foram anos sem qualquer reajuste.

Diante disso, é preciso que o estado brasileiro crie mecanismos que atenuem retrocessos no desenvolvimento científico e tecnológico do nosso país. Um desses mecanismos é justamente a previsão legal de reajustes



* C D 2 5 2 2 1 2 0 9 0 6 0 0 *

sistemáticos, com base em índice oficial, nos valores das bolsas de estudos e auxílios no âmbito da educação superior e do desenvolvimento científico e tecnológico.

É importante ressaltar que o projeto em apreço é aderente com o Plano Nacional de Educação vigente¹, no que toca à meta de elevação do número de matrículas na pós-graduação *stricto sensu* (Meta 14), uma vez que a expansão do financiamento da pós-graduação *stricto sensu* por meio das agências oficiais de fomento, a ampliação do investimento em pesquisas com foco em desenvolvimento e estímulo à inovação, e a ampliação do investimento na formação de doutores integram o rol de estratégias para o alcance dessa meta.

Por fim, considero oportunas as modificações promovidas pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, que passa a dispor exclusivamente sobre mecanismo de reajuste anual nos valores das bolsas de estudo e auxílios no âmbito da educação superior, sem fazer referência à magnitude desse reajuste em um exercício específico, uma vez que o reajuste pretendido pela proposição já foi concedido pelo governo atual. Ademais, o substitutivo corrige uma lacuna do projeto de lei, que não previu reajustes nas bolsas concedidas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 238, de 2023, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de outubro de 2025.

Deputada CAROL DARTORA
Relatora

¹ Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBEMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 238, DE 2023

Altera as Leis nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992 e nº 4.533, de 8 de dezembro de 1964, para corrigir os valores das bolsas de estudos ofertadas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e pelo Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), e prever o seu reajuste anual.

SUBEMENDA

Dê-se à ementa do Substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação a seguinte redação:

"Altera as Leis nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, e nº 4.533, de 8 de dezembro de 1964, para dispor sobre o reajuste anual dos valores das bolsas concedidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)."

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.

Deputada CAROL DARTORA
Relatora



* C D 2 5 2 2 1 2 0 9 0 6 0 0 *